

PARECER Nº 2645/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0717/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Coronel Camilo, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora do ponto de parada nos transportes coletivos.

De acordo com a proposta, a solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo passageiro.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, no Poder de Polícia Administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Cumprir observar que a propositura não se dispõe a regulamentar questões atinentes a trânsito e transporte, mas sim a garantir uma facilidade de desembarque aos idosos, apenas dispensando a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de desembarque.

Evidentemente que o presente projeto de lei não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme se depreende da redação enunciada pelo art. 2º da proposta.

Nesse sentido, necessário se faz citar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual enunciou:

INCONSTITUCIONALIDADE – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 4.063 de 28 de novembro de 2006, QUE DISPENSA A PARADA DE ONIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL - LEI DE INTERESSE LOCAL, QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRA A

MATÉRIA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE.
(ADIN. Nº: 149.378-0/1-00, Relator: Oscarlino Moeller)

Ainda sobre a matéria, destaque-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em análise ao RE nº 573040-SP, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, afirmou que:

(...)

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. (...) (grifo nosso)

Embora as decisões destacadas cuidem da pessoa com deficiência, resta claro que o mesmo entendimento deve ser aplicado aos idosos.

Isto porque, a fim de consolidar a proteção da dignidade do idoso, a Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por meio de seu art. 8º determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, de modo que a presente proposta concretiza tal proteção já estabelecida no referido diploma legal.

No mais, a Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004 que instituiu a política municipal do idoso, por meio de seu art. 4º, fixou como um dos princípios da Política Municipal do Idoso a dignidade e o bem-estar social, conforme se transcreve a seguir:

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

(...)

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.358/SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que:

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98,

bem como para utilizar a nomenclatura prevista na Lei nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e excluir o art. 3º da proposta, vez que ele enuncia ato concreto de administração, violando, assim, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 717/13.

Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora do ponto de parada nos transportes coletivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os usuários idosos que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, podem optar pelo local mais acessível para seu desembarque.

Art. 2º A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do veículo, que verificará a viabilidade do desembarque no local escolhido pelo passageiro.

Parágrafo único. Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no local apropriado, mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em risco a vida do passageiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB – Relator

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM